



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Os vereadores que o presente subscrevem, componentes da Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deste Poder, no uso das atribuições e prerrogativas que por Lei lhe são conferidas, apresentam o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre a Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul - Pr., relativas ao "**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**", de conformidade com o que preceitua a legislação vigente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a APROVAÇÃO das Contas do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019 e em consequência "APROVA" o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências

ART. 1º - Fica por força do presente DECRETO LEGISLATIVO, "**APROVADO**" em sua íntegra, o ACORDÃO de PARECER PRÉVIO Nº 579/20 - Segunda Câmara, referente ao Processo Nº: 193238/20, relativo à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE **LARANJEIRAS DO SUL-PR**, DO "**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**", de responsabilidade do Prefeito "**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**", cuja Prestação de Contas deu entrada neste Poder por Intermédio do ofício n.º 1925/20-OPD-GP, ficando portanto, referidas Contas "**APROVADAS**" pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por este Poder Legislativo Municipal.

ART. 2º - Fica o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Pr., autorizado pelo presente DECRETO LEGISLATIVO a tomar todos os procedimentos legais e em Lei previstos, encaminhando o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por fim, determinando o ARQUIVAMENTO das mesmas, por terem sido elas APROVADAS pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por este Legislativo Municipal.

ART. 3º - O presente DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e promulgação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 23 de ABRIL de 2021.



NEY BECKER
Presidente

JOVANILDO VIOLA
Secretário

VALEIDE T. S. LASCOSKI
Relatora

Cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1925/20-OPD-GP

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 193238/20 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 579/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2418, de 09/11/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 02/12/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 193238/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 193238/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR

Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de LARANJEIRAS DO SUL
Praça Ruy Barbosa, 01 - Centro
LARANJEIRAS DO SUL-PR
85301-070

Processos 193238/20
Cnpj/cpf 78.119.336/0001-65

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193238/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 579/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes livres. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2019¹, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 85.000.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2492/20 (peça 13), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) déficit

¹ O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
237765/16	SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	13/06/2017	Parecer prévio pela regularidade
380282/17	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	20/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
227040/18	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/11/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
195974/19	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/03/2020	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentário de fontes não vinculadas; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou os esclarecimentos de peças 18/29 e, após, a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, em virtude da manutenção da restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas (Instrução nº 3626/20, peça 30).

O Órgão Ministerial, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva das contas, face à jurisprudência desta Corte, pois o resultado deficitário correspondeu a somente 0,33% das receitas do exercício (Parecer nº 886/20, peça 31).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inicialmente que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte. Não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, tampouco as cópias dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos: o Diploma de Tecnólogo em Gestão Pública e o Certificado de Especialização em Gestão Pública conferidos ao servidor responsável pelo Controle Interno (peça 22); os decretos que nomearam os membros do Conselho Municipal de Saúde (peça 25) e do FUNDEB (peça 23); os pareceres do Conselho Municipal de Saúde (peça 26) e do FUNDEB (peça 24), pela aprovação das contas e devidamente subscritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento da impropriedade; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a oposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula n^o 8² desta Corte.

Quanto ao item de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica constatou preliminarmente que existia uma diferença a menor de R\$ 66.000,00, entre o valor constante do laudo atuarial e o que foi efetivamente transferido pelo Município.

Em defesa, o responsável argumentou que o montante equivalente à diferença encontrada era devido pela Câmara Municipal.

Como as informações trazidas pelo gestor puderam ser conferidas na base de dados do SIM-AM da Câmara, a unidade técnica concluiu que o Município, de fato, não detinha valores pendentes de repasses ao RPPS.

Sendo assim, houve a devida regularização do item e como, para tal, demandou-se somente a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula n^o 8.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 0,33%.

O gestor defendeu-se alegando, em suma, que o resultado deficitário foi irrisório, necessário para a prestação de serviços essenciais e básicos à população, não incorreu em desequilíbrio das contas públicas e que, sendo inferior a 5%, motivaria a regularização do item, como em decisões anteriores desta Corte.

Nesse contexto, levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 0,33% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva e afasto a multa sugerida, haja vista que, de fato, a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes³.

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

³ Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio n^o 160/18-S2C, ref. Processo n^o 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Leis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio n^o 165/18-S1C, ref. Processo n^o 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁴ e 16, inciso II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁶ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁷ e 16, inciso II⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁹ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício financeiro de

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lellis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

⁴ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁷ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2019, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁰;

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁹ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

¹⁰ Regimento interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet".

¹¹ "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".